



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

O Conselho Nacional de Justiça comunica a este Tribunal o acórdão proferido no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0008916-23.2018.2.00.0000, que proveu o recurso da Juíza Federal Carolynne Souza de Macedo e reconheceu a ilegalidade da Resolução PRESI 6746346, que deslocou a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí e ampliou a competência da Turma Recursal de Rondônia para processar e julgar os recursos dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A rigor, restaria a esta Corte, neste momento, em cumprimento ao que decidido, retornar a turma recursal para a Seção Judiciária do Acre, procedendo à movimentação de juízes, servidores e processos, e ordenando a reestruturação física do órgão colegiado.

No entanto, é do conhecimento desta Corregedoria que a seccional da OAB do Estado do Piauí impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal com o objetivo de reverter o julgado emanado do Conselho Nacional de Justiça. A ação proposta foi autuada com o número 0094853-14.2020.1.00.0000 e distribuída ao Ministro Gilmar Mendes, que ordenou a colheita de informações da autoridade impetrada, antes de se pronunciar sobre o pedido de concessão de liminar.

Em resumo, a OAB/PI pede a cassação do acórdão proferido pelo CNJ, ao argumento de que o Conselho exorbitou de sua competência, interferindo indevidamente na autonomia organizacional do TRF da 1ª Região, e feriu a razoabilidade ao desconsiderar o elevado número de processos em tramitação nos juizados especiais federais do Estado do Piauí.

O futuro da turma recursal está, portanto, sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, que definirá se o órgão colegiado permanecerá no Estado do Piauí ou se deverá retornar ao Acre.

Em face desse contexto, por cautela, é recomendável que esta Corte aguarde um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ao menos quanto ao pedido de concessão de liminar, antes de praticar os inúmeros atos administrativos necessários ao retorno da turma recursal ao local de origem, para que não sofra prejuízos em razão do dispêndio de tempo e recursos financeiros com o cumprimento de uma decisão administrativa que pode vir a ser desconstituída.

À Presidência.

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 25/06/2020, às 18:16 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10440163** e o código CRC **00D6E324**.

6/25/2020

SEI/TRF1 - 10440163 - Despacho

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0021431-54.2018.4.01.8000

10440163v4